



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0598/2022

Em, 18 de novembro de 2022

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO SÍMBOLO QUE REPRESENTA A PESSOA IDOSA EM PLACAS UTILIZADAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E MEIOS DE TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Os espaços e meios de transportes públicos ou privados que disponibilizam atendimento prioritário, obrigatório ou não, às pessoas maiores de sessenta anos de idade, devem utilizar nas placas que sinalizam este tipo de atendimento os pictogramas “60+” acompanhado da representação de uma pessoa saudável para indicar o atendimento prioritário ao idoso, conforme Anexo I e II desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação mencionada no *caput* deverá ser realizada no Portal Eletrônico da Prefeitura e nas publicações em Diário Oficial do Município de Cabo Frio.

Art. 2º - Nos espaços onde houver o símbolo que anteriormente representava a pessoa idosa, conforme o Anexo II, deverá ser substituído pelo atual, conforme o Anexo I.

§ 1º - O pictograma “60+ ” deve substituir os demais anteriormente utilizados.

§ 2º - Veda a veiculação de pictograma com viés pejorativo ou discriminatório à pessoa idosa.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a seguinte penalidade aferida pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

§ 1º - Multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) na primeira atuação, dobrados no caso de reincidência.

§ 2º - O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Os valores das multas mencionados no inciso I, serão corrigidos pela variação anual do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Art. 4º - O Poder Executivo disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei, mediante ações fiscalizadoras administrativas.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2022.

LUIS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO
Vereador - Autor

ANEXO I



ANEXO II





Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

JUSTIFICATIVA:

O Estatuto do Idoso estabeleceu o atendimento preferencial aos idosos e tem como objetivo protegê-los, por isso é importante maximizar os direitos e elevar o bem-estar dessa parcela cada vez maior da população, demonstrando efetivo respeito pela idade e experiência que representam.

Nos termos do artigo 9º do Estatuto do Idoso:

“Artigo 9º - É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

Nesta ocasião, verifica-se que os símbolos utilizados para identificação de atendimento preferencial a idosos não podem conter viés pejorativo ou discriminatório, muito menos identificar todos os maiores de 60 anos como cidadãos frágeis, de locomoção dificultosa ou lenta, com bengalas e as costas arqueadas sugerindo debilidade, como os símbolos atualmente utilizados. Hoje, um idoso chega a ultrapassar os 60 anos em perfeito estado físico e mental, muito longe do estereótipo representado pela figura atual, de modo que se mostra constrangedor a representação dos locais a eles destinados por placas que apresentem reduzida capacidade de locomoção.

Desta forma, o texto sugere a utilização da pictografia baseada objetivamente na idade mínima de 60 anos, e não mais com a figura de alguém arqueado sobre uma bengala. A atual representação, em que pese nobre no motivo ao buscar inclusão, se distancia do seu objetivo principal, previsto pela nossa Carta Magna e enaltecido em todo o nosso ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana.

Por fim, passar por essa fase de envelhecimento não é sinônimo de doença e sim um processo natural pelo qual pessoas passam em seu ciclo de vida; envelhecer nada mais é que uma vida prolongada que deve ser vivida de maneira prazerosa e saudável.

Com base nestes fundamentos e razões, que proponho o presente Projeto de Lei, solicitando apoio dos nobres colegas para sua aprovação.